RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 6671/2026
Pregão Eletrônico nº 12/2026
Edital nº 24/2026
Impugnante: CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e artesanato.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.196.644/0001-70, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pelo Município de Nova Roma-GO.

A impugnante questiona as especificações dos itens 42, 64, 79 e 81, relativas à aquisição de canetas esferográficas com corpo hexagonal, sob o argumento de que tal característica seria irrelevante à finalidade do objeto, restringiria a competitividade e careceria de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar.

Requer, em síntese, a alteração das descrições para admitir também canetas de corpo triangular, bem como, subsidiariamente, a apresentação de motivação circunstanciada para manutenção das exigências, com demonstração de sua pertinência e dos efeitos sobre a competitividade e a economicidade.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhece-se sua tempestividade e o preenchimento dos pressupostos necessários ao conhecimento.

Assim, **CONHECE-SE da impugnação apresentada**, passando-se ao exame de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da competência da Administração para definição das características dos bens e da proporcionalidade da motivação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o planejamento de uma contratação pública envolve a identificação das necessidades administrativas e a definição dos bens

capazes de satisfazê-las, competindo à Administração estabelecer suas características, observadas a legislação aplicável e as condições usuais de mercado.

O procedimento licitatório em questão contempla aproximadamente 135 itens de materiais de expediente e artesanato, com diversas características específicas, incluindo dimensões, formatos, materiais de fabricação, espessuras, capacidades, acabamentos e demais atributos de cada produto.

A definição dessas características integra a atividade ordinária de especificação dos bens a serem adquiridos, não sendo razoável interpretar que cada elemento individualizado de cada produto deva, obrigatoriamente, ser acompanhado de estudo técnico autônomo e exaustivo destinado a demonstrar sua superioridade sobre todas as demais configurações existentes no mercado.

Tal interpretação, além de desproporcional à natureza da contratação, imporia exigência de detalhamento incompatível com a atividade usual de aquisição de bens comuns, cuja descrição pode ser realizada mediante parâmetros objetivos e características amplamente reconhecidas no comércio.

O dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021 deve ser observado de maneira proporcional à natureza, à complexidade e aos possíveis efeitos das exigências estabelecidas, sem que isso represente dispensa de fundamentação para características efetivamente restritivas ou desprovidas de pertinência.

É necessário distinguir especificações excepcionais, que demandam justificativa técnica mais aprofundada em razão de seu potencial de restringir a competição, das características comerciais ordinárias utilizadas para identificar produtos disponíveis no mercado.

No presente caso, a exigência de corpo hexagonal corresponde a uma configuração conhecida e usual de canetas esferográficas, não se tratando de característica exclusiva, tecnologia proprietária ou requisito vinculado a fabricante determinado.

Assim, a ausência de uma justificativa individualizada no ETP para cada atributo físico dos materiais não implica, por si só, irregularidade das descrições constantes do Termo de Referência.

3.2. Da padronização das especificações e da previsão expressa na Lei nº 14.133/2021

A alegação de que a exigência de corpo hexagonal seria arbitrária não encontra respaldo na própria sistemática de padronização de materiais adotada nas contratações públicas.

O art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Por sua vez, o art. 40, § 1º, inciso I, prevê que a especificação dos produtos seja realizada preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

O art. 19, inciso II, da mesma legislação também contempla a utilização de catálogos eletrônicos de padronização de compras, admitindo a adoção do catálogo do Poder Executivo federal pelos demais entes federativos.

Nesse sentido, merece destaque a existência de descrições de canetas esferográficas de corpo sextavado no Catálogo de Materiais utilizado nas contratações públicas federais — CATMAT.

Como exemplo, identifica-se o **CATMAT nº 628593**, referente a caneta esferográfica vermelha, ponta fina de 0,7 mm, com corpo sextavado, além de outros códigos utilizados para produtos de características semelhantes.

Embora não corresponda integralmente à espessura de ponta exigida em todos os itens do presente edital, o referido código evidencia que a geometria sextavada é uma característica objetiva reconhecida na identificação e diferenciação de materiais de escrita.

Essa circunstância é relevante porque demonstra que o formato do corpo não constitui uma peculiaridade criada pelo Município de Nova Roma para o presente procedimento, mas atributo conhecido nas descrições padronizadas de produtos utilizados nas compras públicas.

Naturalmente, a existência de determinada característica em catálogo oficial não torna sua utilização obrigatória nem afasta o dever de observar a competitividade.

Entretanto, constitui elemento objetivo favorável à compreensão de que a especificação possui correspondência com padrões comerciais existentes e não representa, isoladamente, exigência excepcional ou artificial.

Dessa forma, a utilização da expressão "corpo hexagonal" encontra fundamento na possibilidade legal de padronização dos bens e na identificação objetiva das características dos produtos pretendidos pela Administração.

3.3. Da pertinência da característica e da inexistência de obrigação de admitir todos os formatos disponíveis

A impugnante sustenta que a finalidade da caneta esferográfica se restringe à escrita e que, por esse motivo, qualquer formato de corpo capaz de cumprir essa função deveria ser admitido.

Todavia, tal raciocínio não pode ser acolhido de forma absoluta.

A finalidade principal de determinado produto não elimina a possibilidade de a Administração definir características adicionais relacionadas à sua construção, ao manuseio, à apresentação e à padronização.

No caso das canetas esferográficas, o formato do corpo integra as características físicas do instrumento e pode influenciar sua estabilidade sobre superfícies planas e a maneira como é apoiado pelos dedos durante a utilização.

O corpo hexagonal apresenta faces planas que contribuem para evitar o rolamento sobre mesas e permitem pontos de apoio durante a escrita.

Embora outros formatos também possam apresentar funcionalidades satisfatórias, isso não significa que a Administração esteja obrigada a admitir indistintamente todas as configurações comercialmente existentes.

A escolha por uma característica ordinária e disponível no mercado não pressupõe a demonstração de que todas as alternativas sejam inadequadas, mas requer que a especificação adotada seja pertinente à utilização pretendida e proporcional ao interesse público.

A Administração não pretende afirmar que canetas triangulares são impróprias para escrita, mas tão somente manter a descrição objetiva do produto selecionado para atendimento de suas necessidades.

3.4. Da efetiva competitividade e da distinção entre fabricantes e fornecedores

Outro aspecto central consiste no fato de que a impugnação trata a exigência do formato hexagonal como se ela impedisse a participação de empresas interessadas no certame.

Entretanto, é necessário diferenciar a existência de fabricantes de determinado produto da possibilidade de comercialização desse mesmo produto por fornecedores concorrentes.

Canetas esferográficas de corpo hexagonal são produzidas e comercializadas por diferentes marcas, incluindo linhas de fabricantes consolidados no mercado nacional de materiais de expediente.

Além disso, o edital não estabelece obrigação de participação do fabricante, não exige representação comercial exclusiva, tampouco restringe a oferta a determinada marca.

Consequentemente, os produtos podem ser comercializados por diferentes distribuidores, atacadistas e revendedores, desde que atendidas as exigências legais e editalícias.

Nesse contexto, a competitividade não deve ser avaliada exclusivamente pela quantidade de fabricantes que produzem diferentes formatos, mas também pela existência de produtos compatíveis disponíveis no mercado e pela possibilidade de seu fornecimento por múltiplos agentes econômicos.

A circunstância de a impugnante comercializar canetas triangulares não significa que esteja juridicamente impedida de participar do certame, sendo possível a apresentação de produtos de outras marcas que atendam às especificações estabelecidas.

Importa destacar, ainda, que o procedimento adota **julgamento pelo menor preço por item**, permitindo a participação independente dos fornecedores nos diferentes materiais licitados.

Não se está diante de contratação de objeto único ou de lote global em que o atendimento a uma característica de caneta condicionaria a participação do interessado em todos os demais produtos.

A controvérsia limita-se a quatro itens específicos, dentre aproximadamente 135 itens licitados, sem repercussão necessária sobre a possibilidade de disputa pelos demais materiais.

Esse aspecto não elimina o dever de preservar a competição em cada item, mas evidencia a impropriedade de tratar a exigência questionada como obstáculo generalizado à participação no procedimento licitatório.

Não demonstrada a existência de direcionamento a fornecedor específico, nem que o mercado esteja limitado a um único fabricante ou distribuidor capaz de atender à descrição, não se pode concluir pela irregularidade da especificação apenas porque determinado modelo comercializado pela impugnante possui geometria distinta.

3.5. Da alegação de ausência de motivação técnica e da jurisprudência apresentada

A impugnante invoca os arts. 5º, 9º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como entendimentos do Tribunal de Contas da União, para defender a necessidade de justificativa circunstanciada da característica questionada.

Não se desconhece o dever de motivação administrativa nem a orientação de que exigências técnicas potencialmente restritivas devem guardar relação com as necessidades públicas e possuir justificativa compatível com seus efeitos sobre a competição.

Entretanto, a aplicação desses entendimentos deve considerar as particularidades da contratação examinada.

O presente procedimento não envolve objeto de elevada complexidade tecnológica, especificação exclusiva de determinado fabricante ou requisito singular de desempenho. Trata-se da aquisição de materiais comuns, mediante descrições que utilizam características físicas usuais para identificar os produtos pretendidos.

O planejamento da contratação encontra-se materializado no ETP e no Termo de Referência, que identificam a necessidade de aquisição, as unidades administrativas atendidas, os quantitativos, as condições de fornecimento e os requisitos dos materiais.

A definição específica dos produtos é complementada pelo quadro descritivo do Termo de Referência, conforme a sistemática de planejamento adotada.

Não se extrai da Lei nº 14.133/2021 obrigação indistinta de desenvolver estudo comparativo formal para cada dimensão, espessura, formato ou característica ordinária de todos os materiais de expediente, independentemente de seu impacto sobre a competitividade.

O dever de motivação deve ser aferido conforme as circunstâncias concretas, a relevância do requisito e sua relação com as necessidades administrativas.

No caso examinado, a identificação do formato hexagonal como característica usual de mercado, sua utilização em descrições de materiais catalogados, sua pertinência física ao instrumento de escrita e a possibilidade de oferta por diferentes fornecedores constituem fundamentos objetivos para sua manutenção.

Assim, a jurisprudência invocada não conduz automaticamente à nulidade da exigência, devendo ser interpretada à luz dos elementos concretos que caracterizam o objeto e a competição.

3.6. Da ausência de comprovação de prejuízo à economicidade

A impugnante sustenta que a admissão de canetas triangulares poderia produzir economia de 10% sobre o valor estimado de R$ 24.946,00, correspondente aos quatro itens questionados.

O argumento, contudo, está fundamentado em projeção hipotética, sem apresentação de pesquisa de preços comparativa ou elementos capazes de comprovar que a alteração produziria efetivamente a redução pretendida.

A mera possibilidade de participação de fornecedores adicionais não autoriza concluir, antecipadamente, que haverá economia em percentual determinado.

Da mesma forma, não é possível afirmar que o produto atualmente especificado terá custo superior apenas em razão da geometria de seu corpo.

A vantajosidade deve ser aferida com base em referências de mercado compatíveis com o objeto e na competição efetivamente realizada entre os interessados.

Dessa maneira, a simulação apresentada não constitui comprovação de dano ao erário ou de contratação antieconômica, não sendo suficiente para impor a alteração das especificações.

3.7. Da inexistência de contradição com a descrição dos lápis de cor

Também não procede a alegação de que a admissão de formatos cilíndrico e hexagonal para os lápis de cor, prevista no item 22, obrigaria a Administração a admitir igualmente formatos alternativos para as canetas esferográficas.

Os produtos possuem características construtivas e formas de utilização próprias, sendo possível definir especificações distintas de acordo com a identificação da necessidade administrativa.

O fato de determinado item admitir mais de um formato não transforma essa opção em regra obrigatória para todos os instrumentos de escrita.

A padronização de um produto e a admissão de alternativas em outro não configuram, por si, tratamento desigual entre licitantes, desde que as características sejam objetivas, pertinentes e aplicadas indistintamente aos participantes de cada item.

IV – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

4.1. Do pedido de divulgação da resposta e de republicação do edital — alínea C

Quanto ao pedido formulado na alínea C, esclarece-se que a Administração observará o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, promovendo a divulgação da presente resposta nos meios oficiais pertinentes.

Entretanto, considerando que a impugnação não resulta em alteração das especificações ou das condições de apresentação de propostas, não se identifica fundamento para republicação do instrumento convocatório ou redesignação da sessão pública.

Assim, será atendido o dever de publicidade da decisão, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no edital.

4.2. Do pedido subsidiário de motivação circunstanciada — alínea D

A impugnante requer, subsidiariamente, a apresentação de motivação circunstanciada para manutenção do corpo hexagonal, com demonstração da pertinência da exigência, da inexistência de prejuízo à competitividade e das consequências práticas de sua manutenção.

Quanto à pertinência, os fundamentos apresentados demonstram que a geometria do corpo constitui característica física objetiva do instrumento de escrita, com relação ao manuseio, à estabilidade e à padronização dos materiais.

No que se refere à competitividade, a descrição não estabelece marca exclusiva ou obrigação de fornecimento por fabricante determinado, tratando-se de característica encontrada em produtos comercializados no mercado e passíveis de oferta por diferentes fornecedores.

A existência de outras configurações não torna automaticamente irregular a escolha de uma característica usual, cabendo analisar concretamente sua pertinência e seus efeitos sobre o mercado fornecedor.

Quanto às consequências práticas, jurídicas, administrativas e orçamentárias, invocadas pela impugnante com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB, observa-se que a manutenção da descrição preserva a uniformidade do objeto planejado e permite o prosseguimento da disputa pelo menor preço entre fornecedores de produtos compatíveis.

Do ponto de vista econômico, não foi demonstrada diferença concreta de preços que evidencie prejuízo decorrente do formato especificado.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da exigência preserva a descrição originalmente estabelecida, sem impedir que empresas apresentem produtos de diferentes marcas capazes de atendê-la.

Sob o aspecto jurídico, a solução observa a possibilidade legal de definição objetiva e padronizada dos produtos, sem indicação de fornecedor exclusivo, permanecendo sujeita às regras de isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

As razões aqui expostas integram a motivação da presente decisão e esclarecem a pertinência da característica questionada, não se identificando, pelos argumentos apresentados na impugnação, motivo suficiente para determinar a alteração do edital.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a competência da Administração para estabelecer especificações objetivas e usuais de mercado destinadas ao atendimento de suas necessidades;

b) a previsão legal do princípio da padronização, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "a", e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) a existência de descrições de canetas esferográficas com corpo sextavado em catálogos de materiais utilizados nas contratações públicas, exemplificada pelo CATMAT nº 628593;

d) a existência de diferentes fabricantes e a possibilidade de comercialização dos produtos por múltiplos fornecedores, sem exigência de marca ou representação exclusiva;

e) o caráter individualizado do julgamento dos itens, não havendo condicionamento da participação nos demais produtos ao fornecimento das canetas questionadas;

f) a ausência de comprovação concreta de prejuízo à competitividade ou à economicidade decorrente da manutenção da especificação;

g) a proporcionalidade do dever de motivação em relação à natureza comum dos bens e às características usuais de mercado;

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade.

2. NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se as especificações originalmente estabelecidas para os itens 42, 64, 79 e 81, inclusive quanto à exigência de corpo hexagonal.

3. MANTER INALTERADAS as demais disposições do Edital nº 24/2026, inclusive a data e o horário previstos para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

4. DETERMINAR A DIVULGAÇÃO da presente decisão nos meios oficiais pertinentes, em atendimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nova Roma-GO, 09 de outubro de 2026.

JOAO ARLY SUARES PINTO:05917761116

Assinado de forma digital por JOAO ARLY SUARES PINTO:05917761116

João Arly Suares Pinto
Pregoeiro / Agente de Contratação
Município de Nova Roma – GO

PREFEITURA DE
NOVA ROMA
UNIÃO E COMPROMISSO PARA CONSTRUIR O FUTURO